RECURSO AO PLENÁRIO EM FACE DO PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 848/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EMENTA: INDICA AO PREFEITO, QUE, JUNTO AO ÓRGÃO COMPETENTE, PROCEDA AO ESTUDO DE VIABILIDADE PARA ALTERAÇÃO DO DECRETO MUNICIPAL Nº 19.028/2008, ESPECIFICAMENTE O ART. 8º, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO; O ART. 10, § 4º; ART. 13; ART. 15, §§ 1º E 3º; ART. 24, I E IV, DE FORMA A ATENDER AO PROGRAMA DE ESTÁGIO DE ESTUDANTES, NA FORMA PROPOSTA NAS CONSIDERAÇÕES SUPRA

Com base no parágrafo 1º do art. 68, da Resolução 910/91 do Regimento Interno recorremos ao Plenário desta Casa Legislativa em face do Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Indicação nº 848/2017 de nossa autoria, publicado no Diário Oficial do Legislativo, de 21.11.2017. Ressalta-se que a matéria merece a apreciação dessa comissão e, por conseguinte, de todos os Vereadores desta Casa Legislativa pela sua relevância.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2018.

Rogéria Santos
Vereadora

DO MÉRITO

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta casa legislativa, vem a rejeitar o projeto de indicação aqui recorrido com os seguintes fundamentos, *ipsis litteris*:

> **2. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**
>
> Conforme disposto no REGIMENTO INTERNO no Art. 178. "A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:... V – seja redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva".
> Assim sendo, considerando o acima exposto, opinamos pela REJEIÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 848/2017.

O referido projeto de indicação nº 640/2017 aduz que:

Considerando o Programa de Estágio para estudantes, instituído pelo Decreto Municipal nº 19.028, de 12/11/2008, cujo diploma tratou do estágio para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, tecnólogo, ensino médio e técnico, oficiais e reconhecidos, nos órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta do município de Salvador,

Considerando que o art. 8º do referido diploma dita que o estudante de nível médio e técnico perceberá como bolsa de complementação educacional 80% do piso salarial da Prefeitura Municipal e os de nível superior e tecnólogo, 100% do mesmo piso, fato este que alberga discrepância funcional, na medida em que, é cediço que grande parte dos estagiários, em regra, realizam atividades meio,

correlatas às dos cargos do quadro permanente, o que enseja prestação de serviços gratuitos.

Considerando que, as empresas de transporte poderão também auferirem lucros com maior movimento de passageiros, pois, a demanda nesses dias é ais reduzida.

Considerando que, é possível alterar tal artigo para que o valor da bolsa do estágio seja correlato ao cargo da área do estágio, para que haja proporcionalidade e razoabilidade no pagamento da bolsa, na medida em que até o profissional que supervisionará os estudantes deverão ser da área de conhecimento do estágio, o que, comprova que a área do estágio é fato primordial para sua efetividade, e, portanto, deve ser, para a percepção da bolsa.

Considerando que o Parágrafo Único do mesmo artigo também determina o pagamento de auxílio-transporte ao estagiário, no valor de 40 (quarenta) passagens, no entanto, os dias em que o estagiário desempenha suas funções são os dias considerados úteis no mês, a saber, 22 dias, o que denota a necessidade de 22 deslocamentos de ida à sede do estágio e 22 de retorno da sede, o que demanda a necessidade de 44 passagens independentemente se de ônibus ou metrô,

Considerando que o § 4º do art. 10 determina que aos estagiários de melhor desempenho poderão ser oferecidos treinamentos para o desenvolvimento de habilidades gerenciais e após a conclusão do curso, oportunidades de aproveitamento em atividades gerenciais de assessoramento, porém, o contexto de desempenho apresenta-se muito subjetivo, dando margem à parcialidade, o que poderá ser estimulado aos estagiários criarem projetos voltados para o

atendimento da área social soteropolitana, dentro de sua área de estágio, de forma a incentivá-los a atuar em prol da cidadania coletiva,

Considerando a necessidade de estimular a assiduidade do estudante em sala de aula, o § 1º do art. 15 também poderá constar a análise da frequência do aluno no processo seletivo, Considerando que 0 § 3º do mesmo artigo define que os estudantes selecionados e não aproveitados no processo seletivo, integraram um cadastro de reserva para aproveitamento posterior, no entanto, este aproveitamento não pode ser ad eterno, ou seja, poderá se dar no mesmo prazo de vigência do processo seletivo.

Considerando que o art. 24, trata das hipóteses de afastamento temporário do estagiário, sem prejuízos à sua Bolsa de Complementação Educacional, porém, poderão ser incluídas no inciso II, as hipóteses de falecimento de companheiro (a), madrasta, padrasto e avós, haja vista que tais pessoas também integram o rol de parentesco próximo e de afetividade, bem assim, incluída no inciso IV as hipóteses de doação de sangue, de forma a incentivar o ato voluntário de doação de sangue.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR INDICA:

ao prefeito, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para alteração do Decreto Municipal nº 19.028/2008, especificamente o art. 8º, caput e parágrafo único; o art. 10, § 4º; art. 13; art. 15, §§ 1º e 3º; art. 24, I e IV, de forma a atender ao programa de estágio de estudantes, na forma proposta nas considerações supra

Tendo em vista o exposto, é notório que a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final desta casa legislativa se equivoca quando afirma que a

Presente Indicação foi redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetiva".

Para um bom entendedor do Direito Brasileiro é notória a importância da leitura de um documento em inteiro teor para a compreensão do contexto e emissão de qualquer tipo de parecer.

Ademais o próprio regulamento da Casa não aceita o protocolo de Projetos de Indicação cuja o texto final se delonguem em muitas linhas, devendo este por tanto ser resumidamente explicitado.

Tendo em vista ser de clareza solar a providencia a ser tomada pelo Chefe do Executivo Municipal, qual acolhe nenhum tipo de indicação sem conhecer, analisar e pesquisar a fundo a temática indicada.

Mas, tocando em miúdos, e explicitado de uma forma mais ilustrativa o Projeto de Indicação solicita que o Prefeito ao prefeito, que, junto ao órgão competente, proceda ao estudo de viabilidade para alteração do Decreto Municipal nº 19.028/2008, especificamente o art. 8º, caput e parágrafo único; o art. 10, § 4º; art. 13; art. 15, §§ 1º e 3º; art. 24, I e IV, de forma a atender ao programa de estágio de estudantes, na forma proposta nas considerações supra, quais sejam:

Primeiramente o decreto nº 19.028, de 12 de novembro de 2008 Dispõe sobre o programa de estágio para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, tecnólogo, ensino médio e técnico, oficiais ou reconhecidos, nos órgãos e entidades da administração municipal direta e indireta do município e dá outras providências.

ART. 8º O VALOR DA BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL PARA OS ESTUDANTES DE NÍVEL MÉDIO E TÉCNICO SERÁ DE 80% (OITENTA POR CENTO) E PARA OS ESTUDANTES DO ESTÁGIO INDIVIDUAL DE NÍVEL SUPERIOR E TECNÓLOGO SERÁ DE 100% (CEM POR CENTO) DO PISO SALARIAL, DA PREFEITURA MUNICIPAL DO SALVADOR.

Considerando que, é possível alterar tal artigo para que o valor da bolsa do estágio seja correlato ao cargo da área do estágio, para que haja

proporcionalidade e razoabilidade no pagamento da bolsa, na medida em que até o profissional que supervisionará os estudantes deverão ser da área de conhecimento do estágio, o que, comprova que a área do estágio é fato primordial para sua efetividade, e, portanto, deve ser, para a percepção da bolsa.

PARÁGRAFO ÚNICO. O ESTAGIÁRIO RECEBERÁ O AUXÍLIO TRANSPORTE, JUNTAMENTE COM A BOLSA COMPLEMENTAÇÃO DE ACORDO COM O VALOR DE 40 (QUARENTA) PASSAGENS.

Considerando que o Parágrafo Único do mesmo artigo também determina o pagamento de auxílio-transporte ao estagiário, no valor de 40 (quarenta) passagens, no entanto, os dias em que o estagiário desempenha suas funções são os dias considerados úteis no mês, a saber, 22 dias, o que denota a necessidade de 22 deslocamentos de ida à sede do estágio e 22 de retorno da sede, o que demanda a necessidade de 44 passagens independentemente se de ônibus ou metrô,

ART. 10, § 4º AOS ESTAGIÁRIOS DE MELHOR DESEMPENHO PODERÃO SER OFERECIDAS, A CRITÉRIO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES, TREINAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO DE CONHECIMENTOS E HABILIDADES GERENCIAIS E APÓS CONCLUSÃO DO CURSO, OPORTUNIDADES DE APROVEITAMENTO EM ATIVIDADES GERENCIAIS E DE ASSESSORAMENTO.

Considerando que o § 4º do art. 10 determina que aos estagiários de melhor desempenho poderão ser oferecidos treinamentos para o desenvolvimento de habilidades gerenciais e após a conclusão do curso, oportunidades de aproveitamento em atividades gerenciais de assessoramento, porém, o contexto de desempenho apresenta-se muito subjetivo, dando margem à parcialidade, o

que poderá ser estimulado aos estagiários criarem projetos voltados para o atendimento da área social soteropolitana, dentro de sua área de estágio, de forma a incentivá-los a atuar em prol da cidadania coletiva,

ART. 15, § 1º CONSTARÁ OBRIGATORIAMENTE DO PROCESSO SELETIVO A ANÁLISE DE CURRÍCULO ESCOLAR, PROVA ESCRITA E ENTREVISTA.
§ 3º OS ESTUDANTES SELECIONADOS QUE NÃO FOREM APROVEITADOS NAS VAGAS INICIAIS FORMARÃO UM CADASTRO DE RESERVA, PARA POSSÍVEL APROVEITAMENTO POSTERIOR.

Considerando a necessidade de estimular a assiduidade do estudante em sala de aula, o § 1º do art. 15 também poderá constar a análise da frequência do aluno no processo seletivo, Considerando que 0 § 3º do mesmo artigo define que os estudantes selecionados e não aproveitados no processo seletivo, integraram um cadastro de reserva para aproveitamento posterior, no entanto, este aproveitamento não pode ser ad eterno, ou seja, poderá se dar no mesmo prazo de vigência do processo seletivo.

ART. 24 ESTAGIÁRIO PODERÁ AFASTAR-SE, TEMPORARIAMENTE, SEM PERDA DA BOLSA DE COMPLEMENTAÇÃO EDUCACIONAL, EM VIRTUDE DE:
I - MATRIMÔNIO, PELO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS CONSECUTIVOS;
IV - PROVAS ESCOLARES, NOS DIAS DE SUA REALIZAÇÃO, MEDIANTE PRÉVIA APRESENTAÇÃO DO CALENDÁRIO AO SUPERVISOR DE ESTÁGIO;

Considerando que o art. 24, trata das hipóteses de afastamento temporário do estagiário, sem prejuízos à sua Bolsa de Complementação Educacional, porém, poderão ser incluídas no inciso II, as hipóteses de falecimento de companheiro (a), madrasta, padrasto e avós, haja vista que tais pessoas também integram o rol de

parentesco próximo e de afetividade, bem assim, incluída no inciso IV as hipóteses de doação de sangue, de forma a incentivar o ato voluntário de doação de sangue.

DO PEDIDO

Por esta razão, recorremos ao Plenário desta Casa Legislativa em face do Parecer contrário da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sobre o Projeto de Indicação nº 666/2017 de nossa autoria para pedir o apoio aos nobres edis para a aprovação desta proposição legislativa, onde propõe o aumento do limite de utilização da Meia Passagem Escolar.

Nestes termos,
Pedimos deferimento.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2018.

Rogéria Santos
Vereadora

06/03/2018 17:07 - PROTOCOLO No.000000002629